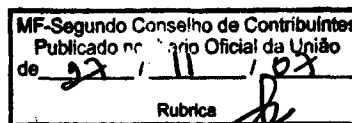




Processo nº : 10680.006978/98-50
Recurso nº : 124.381
Acórdão nº : 202-16.808



Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Embargado : Relator da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessada : Douro S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos acolhidos e providos para retificar o Acórdão nº 202-15.868, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

PIS-DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

Inaplicabilidade da semestralidade nos moldes do parágrafo único do art. 6º, da LC nº 07/70, pois estão sujeitas a recolher a exação nos termos da modalidade do PIS-Dedução.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento de direito de defesa, passível de nulidade, a decisão proferida que analisar, fundamentadamente, todas as matérias argüidas pelo contribuinte em sua impugnação e aplicar a renúncia à esfera administrativa acerca de matéria que o recorrente discute no Judiciário.

Recurso ao que se dá parcial provimento".

Embargos de Declaração providos.

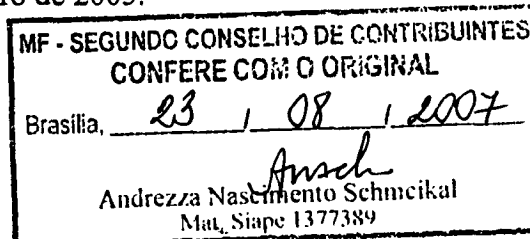
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pelo PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-15.868, a fim de esclarecer que a empresa estava sujeita ao PIS-Dedução e que não faz jus à semestralidade.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006978/98-50
Recurso nº : 124.381
Acórdão nº : 202-16.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL.	
Brasília,	23 / 08 / 2007
Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

177
7

Embargante : PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão dos embargos de declaração interpostos pelo Presidente da Câmara, em virtude de omissão verificada no acórdão embargado.

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 20 de outubro de 2004, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-15.868.

O processo diz respeito ao pedido de restituição/compensação do PIS, referente a pagamentos efetuados a maior, em 30/10/1992, 30/11/1992, 30/12/1992, 29/01/1993 e 26/02/1993, fls. 02/03.

Nesse Acórdão, entendeu-se que não ocorreu a decadência do pedido de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS, que a recorrente alega haver pago a maior, com base nos DL nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e suspensos do ordenamento jurídico pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Concluindo pela aplicação da LC nº 07/70, tendo como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e afastou os argumentos relacionados ao cerceamento do direito de defesa argüidos pela recorrente, conforme emenda transcrita abaixo:

***"PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.** Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49 do Senado Federal.*

LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE.

Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento de direito de defesa, passível de nulidade, a decisão proferida que analisar, fundamentadamente todas as matérias argüidas pela contribuinte em sua impugnação e aplicar a renúncia à esfera administrativa acerca de matéria que a recorrente discute no Judiciário.

Recurso ao qual se dá parcial provimento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006978/98-50
Recurso nº : 124.381
Acórdão nº : 202-16.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>23</u> / <u>08</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF

Fl.

178

De acordo com o embargante, há no corpo do referido acórdão contradição que deve ser sanada.

Além disso, aduz o embargante que, *"o processo trata de pedido de compensação de pagamentos efetuados a maior, nos períodos de outubro de 92 a fevereiro de 93, a título de PIS-dedução (código 8002) com débitos do PIS-faturamento, relativo ao período de apuração de junho/98."* E que, posteriormente, apresentou nova petição solicitando compensação de créditos do IRPJ com débitos do PIS-faturamento e da Cofins.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006978/98-50
Recurso nº : 124.381
Acórdão nº : 202-16.808

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 08 / 2007
Andrezza Nascimento Schmicikal	
Mat. Siapex 1377389	

2ª CC-MF
Fl.
123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Os embargos de declaração atendem aos requisitos para sua admissibilidade, deles tomo conhecimento.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do reconhecimento e da aplicação da sistemática do PIS-Dedução.

Portanto, acolho os embargos no intuito de modificar parcialmente o acórdão, no que diz respeito à aplicação da sistemática do PIS-Dedução e não do PIS-Faturamento, passando a ter a seguinte fundamentação:

Não restam dúvidas, diante dos fatos e documentos apresentados (Darfs – fls. 02/03; e planilhas – fls. 06/20), de que a recorrente era contribuinte da modalidade PIS-Dedução.

E uma vez havendo recolhimento a maior e indevido, já que os Decretos-Leis de 1988 foram declarados inconstitucionais e na época a contribuinte obteve autorização judicial, transitada em julgado no dia 25/10/1994, para cumprir a sua obrigação, segundo a LC nº 07/70; e tendo em vista a devida regulamentação pelo Senado Federal da aplicação do efeito *erga omnes* e do retorno da LC nº 07/70 ao ordenamento jurídico; além do afastamento da decadência que passou a correr da data da Resolução nº 49, do Senado Federal, não vislumbro impedimentos na aplicação da Lei Complementar nº 07/70, observando a sistemática do PIS-Dedução.

Os indébitos assim calculados, depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos, vencidos ou vincendos, e contribuições administrados pela SRF, observando-se os critérios estabelecidos em Instruções Normativas.

Isso posto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interpostos para corrigir a contradição e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para:

- a) reconhecer o direito creditório da contribuinte, afastando a decadência;
- b) determinar que o cálculo do indébito seja feito com base na sistemática do PIS-Dedução;
- c) e ressalvar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos; e
- d) afirmar que não houve cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2005.


RAIMAR DA SILVA AGUIAR